



SOBRAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Municipal Nº 1.607, de 02 de fevereiro de 2017 e regulamentado pelo Decreto Municipal Nº 1961, de 22 de novembro de 2017

Sobral - Ceará, domingo, 19 de abril de 2020

Ano IV, Nº 781 - Edição Extra

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DECRETO Nº 2406, DE 19 DE ABRIL DE 2020 - DISPÕE SOBRE ORGANIZAÇÃO PARA ATENDIMENTOS BANCÁRIOS E EM LOTÉRICAS E CONGÊNERES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 66, incisos II e XV, da Lei Orgânica do Município de Sobral, e CONSIDERANDO que, conforme a Constituição Federal de 1988, art. 30, I, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, em especial sua autonomia; CONSIDERANDO a Súmula nº 419 do Supremo Tribunal Federal, que prevê aos Municípios a competência para regular o horário do comércio local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas; CONSIDERANDO ser a vida do cidadão o direito fundamental de maior expressão constitucional, sendo obrigação do Poder Público, em situações excepcionais, agir com seu poder de polícia para a proteção das garantias e direitos constitucionais, adotando as ações necessárias, por mais que, para tanto, restrições a outros direitos se imponham; CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, alterada pela Medida Provisória nº. 926, de 20 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19); CONSIDERANDO a recomendação expedida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) para enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), prevendo uma série de medidas já adotadas por inúmeros países no esforço mundial de combate ao surto da doença; CONSIDERANDO o disposto no Decreto Municipal nº 2.371, de 16 de março de 2020, que decretou estado de emergência no âmbito do Município de Sobral e estabeleceu medidas para enfrentamento do novo Coronavírus (COVID-19); CONSIDERANDO o disposto nos Decretos Municipais nº 2.376, de 19 março de 2020, e nº 2.386, de 29 de março de 2020, que intensificaram as medidas para enfrentamento da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do município de Sobral; CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 2.392, de 03 de abril de 2020, que dispõe sobre organização para atendimentos bancários e em lotéricas e congêneres no âmbito do Município de Sobral; CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas para promover o isolamento social da população durante o período excepcional de surto da pandemia, sendo já senso comum, inclusive de toda a comunidade científica, de que esse distanciamento constitui uma das mais importantes e eficazes medidas de controle do avanço do vírus; CONSIDERANDO a obrigatoriedade do Município na prestação de serviços de atendimento à saúde da população, conforme art. 23, II da Constituição Federal de 1988; CONSIDERANDO que as medidas dos poderes públicos municipal e estadual não têm alcançado o efeito necessário para evitar aglomerações nos bancos e lotéricas na cidade de Sobral; CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer um plano de resposta efetivo para esta condição de saúde de ampla repercussão populacional, no âmbito do Brasil e do Município de Sobral; CONSIDERANDO a possibilidade dos bancos, públicos e privados, flexibilizarem horários de atendimento e instituir limitação de quantidade de clientes e usuários ou outras condições especiais de acesso às suas dependências, destinadas a evitar aglomeração de pessoas, conforme a Circular nº 3.991, de 19 de março de 2020, do Banco Central do Brasil; CONSIDERANDO que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em face da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6341, confirmou a autonomia dos Municípios brasileiros para legislar sobre medidas de enfrentamento ao novo Coronavírus (COVID-19), em competência concorrente com a União e os Estados da Federação, não havendo, assim, transgressão a preceitos da Constituição Federal de 1988; CONSIDERANDO os alarmantes níveis epidêmicos no Estado do Ceará e o aumento exponencial de casos no Município de Sobral e macro-região de saúde; CONSIDERANDO que a grande maioria das pessoas a serem atendidas nas agências bancárias e congêneres também são pessoas carentes que possuem menos condições de isolamento social e, portanto, são mais

frágeis e pontos nevrálgicos para eventual contaminação em massa pelo coronavírus; e CONSIDERANDO os termos da Recomendação Conjunta MPF/MPE/DECON/PROCON FORTALEZA 009/2020/SEPEPDC que recomendou à FEBRABAN, à Caixa Econômica Federal, Aos Bancos do Brasil, Banco Bradesco, Banco Santander, Bancos Itaú, Banco do Nordeste, e às demais instituições financeiras atuantes em todo o estado do Ceará a estender o horário de atendimento diário e/ou semanal, limitarem o número máximo de clientes e procederem o gerenciamento e organização das filas com referida distância mínima, inclusive para aquelas que se formarão no exterior das agências bancárias e lotéricas, podendo as gerências dos estabelecimentos se valer de sistema de senha com hora marcada, a fim de evitar aglomerações, desde que ostensivamente comunicada tal circunstância aos clientes; DECRETA: Art. 1º Fica determinado em todo o município de Sobral que o atendimento e acesso às instituições bancárias públicas e privadas, inclusive quanto ao autoatendimento, dar-se-á da seguinte forma: I - do horário de abertura da agência até às 11hs, serão atendidas exclusivamente as pessoas acima de 60 anos, bem como outras consideradas pelos órgãos públicos como do grupo de risco do novo Coronavírus (COVID-19); II - de 11hs às 12:30hs, serão atendidas as pessoas do gênero feminino; III - de 12:30hs até o fechamento da agência, serão atendidas as pessoas do gênero masculino. §1º A agência bancária deverá, obrigatoriamente, entregar senhas de atendimento às pessoas referidas nos incisos deste artigo, as quais serão limitadas conforme sua capacidade de atendimento por horário especificado, devendo dispensar os demais correntistas ou clientes a fim de evitar aglomerações. §2º A agência bancária deverá prestar todas as informações necessárias aos seus clientes quanto à distribuição de senhas, bem como quanto à imprescindibilidade das medidas de combate ao COVID-19. §3º Não haverá atendimento a pessoas que não estejam portando senha, devendo a agência bancária instruir o cliente a buscar atendimento em outro dia de sua preferência e possibilidade. §4º Aquelas pessoas que não receberem senha deverão obrigatoriamente deslocar-se das imediações da agência bancária, sob pena de medidas do exercício do poder de polícia. §5º A Guarda Civil Municipal e a Polícia Militar do Estado do Ceará deverão, no corredor bancário do centro comercial do Município, observar o disposto nos incisos deste artigo, sendo proibida a entrada de pessoas que serão atendidas, exceto idosos ou pessoas com necessidades especiais que, comprovadamente, dependam da ajuda de terceiros. §6º Todas as agências bancárias do Município de Sobral deverão informar à Procuradoria do Município, através do endereço eletrônico rodrigoaraujo@sobral.ce.gov.br, sua capacidade de atendimento nos horários especificados nos incisos deste artigo, bem como o número de senhas a serem distribuídas em cada um, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da publicação deste Decreto. Art. 2º Fica determinado, em todo o Município de Sobral, que o atendimento e acesso às dependências das casas lotéricas e congêneres dar-se-á da seguinte forma: I - De Segundas às Sextas-Feiras: a) do horário de abertura da agência até às 09hs, deverão ser atendidos exclusivamente as pessoas acima de 60 anos, bem como outras consideradas pelos órgãos públicos como do grupo de risco do novo Coronavírus (COVID-19); b) de 09hs às 12h30, serão atendidas as pessoas do gênero feminino; c) de 12h30 às 16h30, serão atendidas as pessoas do gênero masculino; II - Aos sábados: a) do horário de abertura da agência até às 09hs, deverão ser atendidos exclusivamente as pessoas acima de 60 anos, bem como outras consideradas pelos órgãos públicos como do grupo de risco do novo Coronavírus (COVID-19); b) de 09hs às 11h, serão atendidas as pessoas do gênero feminino; c) de 11h às 13h, serão atendidas as pessoas do gênero masculino; §1º As casas lotéricas deverão, obrigatoriamente, entregar senhas de atendimento às pessoas referidas nos incisos deste artigo, as quais serão limitadas conforme sua capacidade de atendimento por horário especificado, devendo dispensar os demais clientes a fim de evitar aglomerações. §2º As casas lotéricas deverão prestar todas as informações necessárias aos seus clientes quanto à distribuição de senhas, bem como quanto à imprescindibilidade das medidas de combate ao COVID-19. §3º Não haverá atendimento a pessoas que não estejam portando senha, devendo a casa lotérica instruir o cliente a buscar atendimento em outro dia de sua preferência e possibilidade. §4º Aquelas pessoas que não receberem



Ivo Ferreira Gomes
Prefeito de Sobral

Christianne Marie Aguiar Coelho
Vice-Prefeita de Sobral

David Gabriel Ferreira Duarte
Chefe do Gabinete do Prefeito

SECRETARIADO

Rodrigo Mesquita Araújo
Procurador Geral do Município
Sílvia Kataoka de Oliveira
Secretária da Ouvidoria, Gestão e Transparência
Ricardo Santos Teixeira
Secretário do Orçamento e Finanças
Francisco Herbert Lima Vasconcelos
Secretário Municipal da Educação
Regina Célia Carvalho da Silva
Secretária Municipal da Saúde
Eugênio Paraceli Sampaio Silveira
Secretário da Cultura, Juventude, Esporte e Lazer

David Machado Bastos
Secretário Municipal da Infraestrutura
Paulo César Lopes Vasconcelos
Secretário Municipal de Serviços Públicos
Marília Gouveia Ferreira Lima
Secretária do Urbanismo e Meio Ambiente
Raimundo Inácio Neto
Secretário do Trabalho e Desenvolvimento Econômico
Francisco Erlânio Matoso de Almeida
Secretário da Segurança e Cidadania
Julio Cesar da Costa Alexandre
Secretário dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social

GABINETE DO PREFEITO

GABPREF

Coordenadoria de Atos e
Publicações Oficiais

Rua Viriato de Medeiros Nº 1250, Centro
Sobral - Ceará
Fones: (88) 3677-1175 (88) 3677-1174

Diário Oficial do Município - DOM

E-mail: diario@sobral.ce.gov.br
Site de Acesso: diario.sobral.ce.gov.br

senha deverão obrigatoriamente deslocar-se das imediações da casa lotérica, sob pena de medidas do exercício do poder de polícia. §5º A Guarda Civil Municipal e a Polícia Militar do Estado do Ceará deverão atuar em observância ao disposto nos incisos deste artigo, sendo dispersadas as pessoas que não serão atendidas nos horários determinados, exceto idosos ou pessoas com necessidades especiais que, comprovadamente, dependam da ajuda de terceiros. §6º Todas as casas lotéricas do Município de Sobral deverão informar à Procuradoria do Município, através do endereço eletrônico rodrigoaraujo@sobral.ce.gov.br, sua capacidade de atendimento nos horários especificados nos incisos deste artigo, bem como o número de senhas a serem distribuídas em cada um, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da publicação deste Decreto. Art. 3º Os bancos, lotéricas e congêneres deverão afixar avisos em locais visíveis em suas dependências, bem como comunicar os clientes através dos demais canais disponíveis, sobre os horários de atendimento e sobre a distribuição de senhas, no caso das agências bancárias, tudo visando evitar a aglomeração de pessoas e a disseminação do COVID-19. Art. 4º Caso a faixa de atendimento descrita nos artigos 1º e 2º tenha sido finalizada antes do término do horário estipulado, os bancos, lotéricas e congêneres poderão realizar o atendimento da faixa seguinte, sempre obedecendo à distribuição de senhas. Art. 5º Todas e quaisquer informações a serem prestadas acerca dos auxílios financeiros e de programas sociais serão feitas exclusivamente por guichê de informações da Prefeitura Municipal de Sobral, com presença de Guardas Cívicas Municipais, servidores da Secretaria dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social e servidor/empregado da Caixa Econômica Federal, a ser designado pela sua Superintendência a fim de sanar dúvidas e retirar de suas agências aglomerações de pessoas que não tenham atendimento necessário. §1º O guichê de informações será situado na Praça Doutor José Soboia (Coluna da Hora). Art. 5º O descumprimento no disposto neste Decreto, acarretará aos bancos, lotéricas e congêneres a imputação de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis. Art. 6º Fica desde já solicitado, com fundamentação no disposto no inciso XV, Art. 66, da Lei Orgânica Municipal, o auxílio das forças policiais e da Guarda Civil Municipal para o cumprimento das determinações disposta neste Decreto. Art. 7º Aplicam-se, cumulativamente, as penalidades previstas no Decreto Municipal nº 2.386, de 29 de março de 2020, sem prejuízo de quaisquer outras sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis. Art. 8º. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a evolução da situação epidemiológica do Município de Sobral. Art. 9º Este Decreto tem vigência a partir das 00h (zero horas) do dia 20 de abril de 2020, revogando-se as disposições em contrário, em especial o Decreto Municipal N. 2.392, de 03 de abril de 2020. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES, em 19 de abril de 2020. Ivo Ferreira Gomes - PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL.

DECRETO Nº 2407, DE 19 DE ABRIL DE 2020 - PRORROGA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL, AS MEDIDAS NECESSÁRIAS AO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 66, incisos II e XV, da Lei Orgânica do Município de Sobral, e CONSIDERANDO que, conforme a Constituição Federal de

1988, art. 30, I, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, em especial em respeito a sua autonomia; CONSIDERANDO ser a vida do cidadão o direito fundamental de maior expressão constitucional, sendo obrigação do Poder Público, em situações excepcionais, agir com seu poder de polícia para a proteção das garantias e direitos constitucionais, adotando as ações necessárias, por mais que, para tanto, restrições a outros direitos se imponham; CONSIDERANDO o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de janeiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19), conforme decreto 7.616 de 17 de novembro de 2011; CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, alterada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19); CONSIDERANDO a recomendação expedida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) para enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), prevendo uma série de medidas já adotadas por inúmeros países no esforço mundial de combate ao surto da doença, dentre elas, o isolamento social; CONSIDERANDO o disposto no Decreto Municipal nº 2.371, de 16 de março de 2020, que decretou estado de emergência no âmbito do Município de Sobral e estabeleceu medidas para enfrentamento do novo Coronavírus (COVID-19); CONSIDERANDO o disposto nos Decretos Municipais nº 2.376, de 19 março de 2020, e nº 2.386, de 29 de março de 2020, nº 2.397, de 05 de abril de 2020, que intensificaram as medidas para enfrentamento da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do município de Sobral; CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 2.392, de 03 de abril de 2020, que dispõe sobre organização para atendimentos bancários e em lotéricas e congêneres no âmbito do Município de Sobral; CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº 543, de 03 de abril de 2020, quanto à ocorrência de estado de calamidade pública do Estado do Ceará; CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas para promover o isolamento social da população durante o período excepcional de surto da pandemia, sendo já senso comum, inclusive de toda a comunidade científica, de que esse distanciamento constitui uma das mais importantes e eficazes medidas de controle do avanço do vírus; CONSIDERANDO a obrigatoriedade do Município na prestação de serviços de atendimento à saúde da população, conforme art. 23, II da Constituição Federal de 1988; CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer um plano de resposta efetivo para esta condição de saúde de ampla repercussão populacional, no âmbito do Brasil e do Município de Sobral; CONSIDERANDO que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em face da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6341, confirmou a autonomia dos Municípios brasileiros para legislar sobre medidas de enfrentamento ao novo Coronavírus (COVID-19), em competência concorrente com a União e os Estados da Federação, não havendo, assim, transgressão a preceitos da Constituição Federal de 1988; e CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 33.544, de 19 de abril de 2020, que prorroga, em âmbito estadual, as medidas necessárias ao enfrentamento da pandemia da COVID-19; DECRETA: Art. 1º Dando continuidade às ações de enfrentamento a disseminação do novo Coronavírus em todo o Município de Sobral, fica prorrogado, até o dia 05 de maio, o Decreto Municipal 2.397, do dia 05 de

abril de 2020, em especial, as vedações e demais disposições constantes no Decreto nº 2.386, de 29 de março de 2020. § 1º. As atividades essenciais excepcionadas das vedações impostas pela legislação municipal observadas, no respectivo funcionamento, todas as medidas de segurança recomendadas pelas autoridades públicas, objetivando garantir a saúde da população. § 2º. Sem prejuízo de outras medidas de necessárias, os estabelecimentos que desenvolvem atividades essenciais excepcionadas pela legislação municipal deverão: I - intensificar as ações para o distanciamento mínimo do público, assim como deverão atuar efetivamente para evitar aglomerações; II - fornecer álcool 70% a clientes e funcionários, preferencialmente em gel. Art. 2º Para evitar a disseminação do novo Coronavírus (COVID-19), as empresas que trabalhem ou que, de qualquer outra forma, viabilizem serviços de entrega em domicílio para outras empresas, inclusive por aplicativo, deverão adotar todos os cuidados necessários para a preservação da saúde e da integridade de seus entregadores e clientes, promovendo, dentre outras, as seguintes medidas: I - orientar devidamente os trabalhadores para que: a) adotem, durante a atividade, de forma eficaz, as medidas de proteção e observem condições sanitárias definidas pelas autoridades públicas da saúde, objetivando reduzir ou eliminar o risco de contágio da doença; b) evitem o contato físico direto com os clientes ou terceiros que forem receber produtos; c) façam a entrega das mercadorias nas portarias de condomínios ou portas de entrada de residências, não adentrando as suas dependências comuns; II - fornecer para o uso dos profissionais álcool 70%, preferencialmente em gel; III - disponibilizar meios e espaços para a higienização obrigatória de veículos, compartimentos para transportes de mercadorias, capacetes e quaisquer outros instrumentos de trabalho. Parágrafo único. Os estabelecimentos que utilizem serviços de entrega disponibilizados por plataforma digital deverão, durante a pandemia: I - adotar medidas de proteção para a segura retirada pelo entregador do produto em suas dependências, disponibilizando espaço para essa retirada e evitando ao máximo o contato físico entre as pessoas; II - fornecer aos profissionais álcool 70%, preferencialmente em gel, para uso durante a atividade, disponibilizando também lavatórios para higienização das mãos; III - comunicar a empresa responsável pela plataforma digital sobre casos confirmados de COVID-19 entre trabalhadores. Art. 3º Aos servidores da Prefeitura Municipal de Sobral, portadores de doenças cardíacas, doenças respiratórias preexistentes, doenças renais, hipertensos, diabéticos, fumantes, acima de 60 (sessenta) anos com comorbidades, poderá ser concedido regime de teletrabalho, sendo cada caso tratado com o Secretário da pasta ao qual o servidor esteja vinculado. § 1º. Para os demais casos não previstos no "caput" deste artigo, em que seja possível o regime de teletrabalho, o Secretário da pasta poderá concedê-lo, observando a produtividade e eficiência do trabalho. § 2º. Poderá ser promovida a antecipação de férias aos integrantes do grupo de risco mencionados no "caput" deste artigo. § 3º. As Secretarias Municipais e demais Órgãos deverão editar portarias disciplinando o teletrabalho em articulação com a Secretaria da Ouvidoria, Gestão e Transparência. § 4º. Os servidores públicos municipais que descumprirem as determinações aqui explicitadas poderão sofrer Processo Administrativo Disciplinar (PAD). Art. 4º Este Decreto tem vigência a partir das 00h (zero horas) do dia 20 de abril de 2020, revogando-se as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES, em 19 de abril de 2020. Ivo Ferreira Gomes - PREFEITO DE SOBRAL - Rodrigo Mesquita Araújo - PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO - Regina Célia Carvalho da Silva - SECRETÁRIA MUNICIPAL DA SAÚDE.

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

EDITAL Nº 03/2020 - SMS - PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA DESTINADO A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DE ENFERMEIROS PARA O SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA (SAMU) NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1613, DE 09 DE MARÇO DE 2017 E DO DECRETO MUNICIPAL Nº 2367, DE 13 DE MARÇO DE 2020. RESULTADO PRELIMINAR DAS INSCRIÇÕES - A Comissão Organizadora do Processo Seletivo, no uso de suas atribuições legais, com base no Edital SMS 03/2020 que regulamenta o processo seletivo simplificado para Enfermeiros destinados ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), RESOLVE: Divulgar, em ordem alfabética, o resultado preliminar das inscrições, conforme previsto no ANEXO do presente termo. Informar que será admitida a interposição de recurso contra o indeferimento da inscrição, nos termos previstos no edital inaugural. Sobral-CE, 19 de abril de 2020. Ismael de Vasconcelos Ferreira - PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO PROCESSO SELETIVO.

ANEXO - EDITAL SMS 03/2020 - RESULTADO PRELIMINAR DAS INSCRIÇÕES		
CANDIDATO	SITUAÇÃO	MOTIVO DO INDEFERIMENTO
Alessandro Sousa Júnior	Indeferido	Solicitação de inscrição em desacordo com os critérios previstos nas alíneas "a" a "f" do item 3.4 do edital inaugural.
Ana Karina Frota Aguiar	Indeferido	Solicitação de inscrição em desacordo com os critérios previstos nas alíneas "a" a "f" do item 3.4 do edital inaugural.
Ana Samyha Xavier	Deferido	--
Antônia Lorena Ferreira Nunes	Indeferido	Solicitação de inscrição em desacordo com os critérios previstos nas alíneas "a" a "f" do item 3.4 do edital inaugural.
Elenice Farias Sampaio	Indeferido	Solicitação de inscrição em desacordo com os critérios previstos nas alíneas "a" a "f" do item 3.4 do edital inaugural.
Emanuella Macêdo Silva	Deferido	--
Eva Wilma Martins Timbó	Deferido	--
Fabiola Andrade Aguiar	Indeferido	Solicitação de inscrição em desacordo com os critérios previstos nas alíneas "a" a "f" do item 3.4 do edital inaugural.
Francisca Glaucineide Mendonça Vieira	Indeferido	Solicitação de inscrição em desacordo com os critérios previstos nas alíneas "a", "b", "d", "e" e "f" do item 3.4 do edital inaugural.
Francisco Carlos de Lima da Silva	Indeferido	Solicitação de inscrição em desacordo com os critérios previstos nas alíneas "a" a "f" do item 3.4 do edital inaugural.
Francisco Costa Lima	Indeferido	Solicitação de inscrição indeferida por não ter previsão da vaga pretendida no ANEXO V do edital inaugural.
Geizon Ricardo Rodrigues Ferreira	Indeferido	Solicitação de inscrição em desacordo com os critérios previstos nas alíneas "a" a "f" do item 3.4 do edital inaugural.
Gerber Ribeiro Pereira	Indeferido	Solicitação de inscrição em desacordo com os critérios previstos nas alíneas "a" a "f" do item 3.4 do edital inaugural.
Isac Frederico Vasconcelos Silva	Indeferido	Solicitação de inscrição em desacordo com os critérios previstos nas alíneas "a" a "f" do item 3.4 do edital inaugural.
Josafá Pontes Fernandes Lima	Indeferido	Solicitação de inscrição em desacordo com os critérios previstos nas alíneas "a" a "f" do item 3.4 do edital inaugural.
José Raimundo Viana Júnior	Indeferido	Solicitação de inscrição em desacordo com os critérios previstos nas alíneas "a" a "f" do item 3.4 do edital inaugural.
Kaisa Moreira Sombra	Indeferido	Solicitação de inscrição em desacordo com os critérios previstos nas alíneas "a" a "f" do item 3.4 do edital inaugural.
Maria da Conceição Thayanne Fernandes Matos	Indeferido	Solicitação de inscrição em desacordo com o critério previsto na alínea "e" do item 3.4 do edital inaugural.
Michelangela Andreia de Oliveira	Indeferido	Solicitação de inscrição em desacordo com os critérios previstos nas alíneas "a" a "f" do item 3.4 do edital inaugural.
Oswaldo Moraes de Oliveira	Deferido	--
Paulo Alberto Duarte Ponte	Indeferido	Solicitação de inscrição em desacordo com o critério previsto na alínea "e" do item 3.4 do edital inaugural.
Saboia Ximenes Neto	Indeferido	Solicitação de inscrição indeferida por não ter previsão da vaga pretendida no ANEXO V do edital inaugural.
Sandra Maria de Jesus Gomes	Indeferido	Solicitação de inscrição em desacordo com os critérios previstos nas alíneas "a" e "c" do item 3.4 do edital inaugural.
Tiel Brasilino Torres	Deferido	--
Uílma da Silva Sousa	Deferido	--



SOBRAL
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO